

formidade com os anexos estabelecidos pela Portaria ministerial.

Artigo 5º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para os unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Artigo 6º. Fica o Executivo municipal autorizado a ampliar parcial ou totalmente dotações orçamentárias, bem como utilizar recursos oriundos do superávit financeiro e do ex-cesso de arrecadação, como recursos a abertura de créditos adicionais e/ou suplementares as dotações do orçamento do corrente exercício.

Artigo 7º. Fica igualmente o Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais e/ou suplementares as dotações do presente orçamento, até o limite correspondente a 70% (setenta por cento) do total do orçamento da despesa.

Artigo 8º. Fica finalmente o Executivo municipal autorizado a realizações de operações de créditos por antecipações da Receita estimada até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento da Receita.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Preeitura municipal de Piraçema, 04 de novembro de 1997.

Antônio César da Silva

Preitura municipal

Moacir José de Andrade

contador CRC/MG 44.942

Lei nº 835/97

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1998 a 2000.

A Câmara municipal de Piraçema decreta, e em Preito municipal, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O orçamento Plurianual de Investimentos do município de Piraçema, para o triênio de 1998, 1999 e 2000, elaborado na forma do artigo 10º da Lei orgânica mu-

municipal, e de conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais, estima para o período, os despesas de capital em R\$ 913.000,00 (novecentos e treze mil reais).

Artigo 2º - os recursos destinados ao financiamento dos despesas de capital, previstos no orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1998/2000, serão assim discriminados:

RECEITAS DE CAPITAL	1998	1999	2000	TOTAL
Operações de crédito	5.000,00	1.000,00	1.000,00	7.000,00
Alienação de Bens	10.000,00	10.000,00	10.000,00	30.000,00
Inscrições de Capital	695.000,00	585.000,00	556.000,00	1.836.000,00
Outros Recursos de Capital	20.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00
TOTAIS	730.000,00	606.000,00	577.000,00	1.913.000,00

Artigo 3º - As despesas de capital, cuja a realização fica autorizada por esta lei, são discriminadas, segundo as Unidades Orçamentárias constantes do quadro anexo e programadas em base nos recursos considerados disponíveis, previstos no artigo anterior e desdobram-se da seguinte forma:

DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

	1998	1999	2000	TOTAL
LEGISLATIVO				
1.1. SECRETARIA	5.000,00	5.000,00	5.000,00	15.000,00
EXECUTIVO				
2.1. Gabinete e Sec. da Prefeitura	50.000,00	30.000,00	15.000,00	95.000,00
2.2. Serviço M. da Fazenda	30.000,00	30.000,00	30.000,00	90.000,00
2.3. Serviço M. de Contabilidade	5.000,00	5.000,00	5.000,00	15.000,00
2.4. Serviço de Educação e Cultura	206.000,00	86.000,00	72.000,00	364.000,00
2.6. Serviço Saúde, Saneamento	86.000,00	66.000,00	66.000,00	218.000,00
2.7. Serviço do Patrimônio e Urbanismo	189.000,00	169.000,00	169.000,00	527.000,00
2.8. Serviço M. de Estradas de Rodagem	80.000,00	150.000,00	150.000,00	380.000,00
2.8. Serviço de Desenvolvimento Rural	79.000,00	65.000,00	65.000,00	209.000,00
TOTAIS	730.000,00	606.000,00	577.000,00	1.913.000,00

Artigo 4º - Já elaboração dos prepostos orçamentários

Anuais do período, serão ajustados os importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração da Receita, ser criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Artigo 5º. Os valores referentes aos exercícios de 1999 e 2000 serão corrigidos monetariamente aos preços daqueles exercícios, uma vez que os mesmos foram estimados a preços de 1998.

Artigo 6º - Revogado as disposições em contrário, entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
 Prefeitura Municipal de Riocama, 04 de dezembro de 1997
 Antônio Osório da Silva
 Prefeito Municipal

Lei nº 836/97

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e dá outras providências.

A Câmara aprova:

Artigo 1º - Lica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Artigo 2º - Ao CMDR compete:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltados para o desenvolvimento rural do município.

II - apreciar o PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - PMDR, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução.